



PROJETO DE LEI Nº 05 DE 25 DE MARÇO DE 2026

APROVADO
EM 17/04/2026

Câmara Mun. de Lavandeira-TO

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Lavandeira/TO, estabelece condições especiais para pagamento, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, com o objetivo de promover a regularização de créditos do Município de Lavandeira/TO, tributários ou não tributários, consolidados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e vencidos até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O REFIS 2026 tem natureza extraordinária, de caráter facultativo, e visa proporcionar incentivos temporários aos contribuintes, sem prejuízo da responsabilidade fiscal do Município.

§ 2º A adesão ao Programa não gera direito adquirido, podendo ser revista ou revogada caso constatada fraude, dolo, simulação ou omissão de informações.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 2º O REFIS 2026 tem por finalidade:

I – Possibilitar ao contribuinte condições especiais para regularização de suas obrigações fiscais e financeiras;

01-71200000-10

EN
ALBUQUERQUE



II – Reduzir o passivo inscrito em dívida ativa e aumentar a eficiência de cobrança;

III – Estimular a arrecadação própria municipal, ampliando a capacidade de investimento e custeio da gestão pública;

IV – Promover a desjudicialização de litígios através da desistência de ações e impugnações;

V – Fomentar a circulação econômica local, permitindo a regularização fiscal de atividades empresariais;

VI – Reduzir custos administrativos e judiciais decorrentes de cobranças prolongadas.

CAPÍTULO III **DOS DÉBITOS ABRANGIDOS**

Art. 3º Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os créditos municipais, tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

I – IPTU e taxas correlatas;

II – ISSQN, fixo, variável ou estimado;

III – Taxas de Licença, Fiscalização, Localização, Alvará, Vigilância Sanitária e congêneres;

IV – Contribuição de Melhoria;

V – Multas administrativas e de posturas;

VI – Débitos decorrentes de parcelamentos anteriores rescindidos;

VII – Créditos não tributários provenientes de contratos, convênios ou ajustes administrativos, desde que compatíveis com a legislação vigente.



§ 1º Poderão ser renegociados os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados, parcelados, em cobrança administrativa ou com exigibilidade suspensa.

§ 2º A existência de ação judicial não impede a adesão, desde que o contribuinte apresente comprovação da desistência do feito e renúncia ao direito discutido.

§ 3º O Município poderá, para fins de adesão, consolidar débitos em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, abrangendo imóveis, cadastros e inscrições municipais.

CAPÍTULO IV **DA ADESÃO E DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 4º A adesão ao Programa será formalizada mediante requerimento do interessado ao Setor de Arrecadação, acompanhado de:

- I – Documentos pessoais ou societários;
- II – Identificação detalhada dos débitos a serem incluídos;
- III – Declaração de reconhecimento dos créditos e das condições do Programa;
- IV – Termo de confissão e parcelamento, quando aplicável.

§ 1º A adesão implica confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A consolidação dos débitos ocorrerá na data do pedido, com cálculo dos valores de acordo com os critérios legais.

§ 3º O prazo para adesão será 90 dias, podendo ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa de interesse público.

CAPÍTULO V **DAS MODALIDADES E BENEFÍCIOS**

Art. 5º Os débitos abrangidos pelo REFIS 2026 poderão ser quitados mediante as seguintes modalidades:

- I – Pagamento à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e 90% (noventa por cento) das multas;



II – Parcelamento em até 6 (seis) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas;

III – Parcelamento em até 12 (doze) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e multas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de débitos ajuizados, os honorários advocatícios serão cobrados conforme legislação municipal vigente.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão.

CAPÍTULO VI

DA MANUTENÇÃO E RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 6º A manutenção do parcelamento depende do adimplemento integral e pontual de todas as parcelas.

§ 1º O parcelamento será automaticamente rescindido quando ocorrer:

- I – Inadimplência de **2 (duas)** parcelas consecutivas ou alternadas;
- II – atraso superior a **60 (sessenta) dias** de qualquer parcela;
- III – prática de fraude, adulteração documental ou informações falsas;
- IV – descumprimento das demais regras desta Lei.

§ 2º A rescisão implicará:

- I - Perda integral dos benefícios concedidos;
- II – restauração do débito original, acrescido de juros, multa e correção;
- III – prosseguimento imediato da cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VII

RESTRICÇÕES E IMPOSSIBILIDADE

Art. 7º Não poderão ser objeto do REFIS 2026:



- I – Débitos de ISS retido na fonte;
- II – Créditos decorrentes de sanções penais;
- III – Débitos cuja renegociação seja vedada por decisão judicial com trânsito em julgado;
- IV – Valores que, por força legal, não possam ser objeto de transação ou remissão.

CAPÍTULO VIII **DA REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O Poder Executivo poderá criar mecanismo próprio nos seguintes termos, podendo:

- I – Estabelecer procedimentos complementares;
- II – Criar formulários e modelos padronizados;
- III – Definir calendário oficial e prazos de adesão;
- IV – Dispor sobre operacionalização, controle e registro dos parcelamentos;
- V – Editar normas específicas para atendimento eletrônico ou presencial.

Art. 9º As disposições desta Lei não substituem os meios ordinários de cobrança, permanecendo válidas as prerrogativas administrativas e judiciais do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA DO TOCANTINS – TO**, aos 25 dias do mês de março de 2026.

DENNINSSON PERICLES Assinado de forma digital por
PEREIRA DENNINSSON PERICLES
ALMEIDA:05670176138 PEREIRA
ALMEIDA:05670176138

DENNINSSON PERICLES PEREIRA ALMEIDA
Prefeito de Lavandeira-TO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Lavandeira/TO**, estabelecendo condições especiais para a regularização de créditos tributários e não tributários.

A proposta tem por finalidade possibilitar aos contribuintes em situação de inadimplência a regularização de seus débitos junto ao Município, mediante a concessão de incentivos temporários, como redução de juros e multas, tanto para pagamento à vista quanto parcelado.

O REFIS 2026 constitui importante instrumento de política fiscal, voltado à recuperação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, contribuindo diretamente para o aumento da arrecadação municipal, redução do passivo fiscal e fortalecimento da capacidade financeira do ente público.

Além disso, a iniciativa promove a justiça fiscal, ao oferecer condições viáveis para que contribuintes regularizem sua situação, retomem sua capacidade de investimento e mantenham suas atividades econômicas em conformidade com a legislação vigente.

Destaca-se, ainda, que o programa contribui para a diminuição de demandas judiciais e dos custos administrativos relacionados à cobrança de débitos, conferindo maior eficiência à gestão pública.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei possui caráter excepcional e temporário, estando em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, não implicando renúncia de receita sem observância das exigências legais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais normas pertinentes.



A iniciativa encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e administrar sua arrecadação.

Dessa forma, o REFIS 2026 representa medida estratégica de gestão fiscal, alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, transparência e interesse público, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e o desenvolvimento do Município.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos Nobres Vereadores, confiantes de que sua aprovação trará benefícios concretos à administração municipal e à população de Lavandeira/TO.

Lavandeira – TO, 25 de março de 2026.

DENNINSSON PERICLES PEREIRA
ALMEIDA:05670176138

Assinado de forma digital por
DENNINSSON PERICLES PEREIRA
ALMEIDA:05670176138

DENNINSSON PERICLES PEREIRA ALMEIDA
Prefeito de Lavandeira-TO

RECEBEMOS
EM

Câmara Municipal de Lavandeira-TO

Câmara Mun. de Lavandeira-TO

RECEBEMOS
EM 26/03/2026